



PROCESSO : N° 20172700300062
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0111/22
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO : PESSOA INDICADA NO REQUERIMENTO À FL. 92, “B”

RELATÓRIO : N° 322/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Argumentos recursais impertinentes.

Embora as alegações lançadas pelo recorrente mereçam sempre o maior respeito, parte deles, como abordado adiante, não guardam relação com o caso em exame.

2.1.1.1. Diferencial de alíquotas (DIFAL) e temas correlatos.

As aquisições interestaduais abrangidas pela autuação, conforme exposto na peça básica foram contabilizadas no CFOP 2.102, que se refere a compras para comercialização.

Logo, a afirmação apontada pelo recorrente de que as operações de aquisição se destinavam a consumidor final não procede. Por consequência, a menção ao DIFAL e a temas correlatos não tem pertinência com o caso.

2.1.1.2. Escrituração de notas fiscais.

O fato de ter havido a escrituração das notas fiscais 36.919 e 36.925, emitidas em 14/01/2015 em livros físicos, não interfere na autuação, porquanto, como sobejamente evidenciado nos autos, a infração não tem relação com a falta de registro de documentos fiscais, mas, sim, relembre-se, com a utilização indevida de créditos fiscais.

2.1.2. Argumentos recursais improcedentes.

2.1.2.1. Infração.

Observa-se nos autos que o AFTE autuante, além de demonstrar a ocorrência da infração (planilha contida na mídia 07), junta os documentos de onde foram extraídas as



informações que lastreiam o trabalho realizado (EFD, GIAMs, extratos de lançamento constantes da aludida mídia).

Com isso, resta demonstrado e comprovado que o autuado cometeu a infração (ilegalidade) relatada na peça básica.

2.1.2.2. Obrigação acessória.

As obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, decorrem da legislação tributária, ou seja, são instituídas, em linha com o artigo 96 do aludido código, por meio de leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares:

“Código Tributário Nacional

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Em razão do exposto, um decreto regulamentador pode, sim, instituir obrigações acessórias.

2.1.2.3. Prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

A apropriação de créditos fiscais indevidos reduziu, no caso em questão, de forma irregular e ilegal, o valor do imposto apurado em conta gráfica, levando a um recolhimento de tributo em montante menor que o devido no exercício fiscalizado.

Logo, não se pode falar que a infração verificada não causou prejuízos ao erário público.

2.1.2.4. Boa-fé.

Não excluiu a possibilidade de que a inobservância verificada tenha ocorrido por equívoco, sem intenção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 100
Ass.
TATE-SEFIN/RO

Todavia, a responsabilidade por infrações, segundo o art. 75, § 2º, da Lei nº 688/96, é objetiva, isto é, independe da intenção do agente que a praticou:

“Lei nº 688/96

Art. 75. (...)

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Deste modo, mesmo que fique evidenciada a boa-fé do sujeito passivo, ele deve, por ter infringido a legislação, responder pelas consequências da irregularidade cometida.

2.1.2.5. Das operações de aquisição de mercadorias.

Não há evidências, pelo autos, de que tenha havido, alguma irregularidade em relação às operações de aquisição indicadas na peça básica.

Entretanto, a despeito disso, resta claro, pela planilha que consta da mídia de fl. 07 e demais documentos nela gravados, que o imposto destacado nas notas fiscais foi utilizado quando do lançamento da substituição tributária quando da entrada da mercadoria neste Estado e, também, apropriados em conta gráfica, caracterizando, como aponta o autuante à fl. 03, duplicidade na utilização de créditos.

Logo, embora se trate de operações regulares, houve apropriação indevida de créditos fiscais.

2.1.2.6. Multas e demais acréscimos legais.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo recorrente, há de se ressaltar que a multa, a atualização monetária e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com a lei, *verbis*:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 101
Ass: _____
TATE-SEFIN/RO

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

.....

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

.....

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; ”

Para atender ao pedido do recorrente, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa, da atualização monetária e dos juros de mora nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2015), a multa, a atualização monetária e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser reduzidos ou excluídos.

Há se lembrar, por oportuno, que a atividade de lançamento é vinculada à lei; logo, a imposição dos acréscimos legais se dá segundo a proporcionalidade e razoabilidade adotada pelo legislador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 102
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Não vislumbra, ademais, diante de todo exposto, que falte equilíbrio entre os motivos que ensejaram a prática do ato (aproveitamento de crédito indevido) e a consequência jurídica (auto de infração), pois trata-se de infração à legislação tributária, com impacto sobre a arrecadação do imposto, punida em conformidade com os critérios previstos em lei.

2.1.2.7. Legalidade.

O autuante, ao verificar a ocorrência da infração, elaborou os papéis para demonstrá-la, reuniu os documentos que legitimam e comprovam a higidez de seu trabalho, procedeu em conformidade com lei, lavrando o auto de infração e dando origem a este processo, para exigência do imposto (e anular os créditos fiscais apropriados indevidamente), da multa (no percentual previsto em lei, em razão da infração cometida) e dos demais acréscimos legais (em conformidade com lei) e, ainda, oportunizou, com o fornecimento dos documentos da ação fiscal (fl. 16) e a concessão de prazo de defesa ao autuado, todas as condições para ele impugnar a exação.

Com esses procedimentos e outros, resta claro que se observou, neste caso, o princípio da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e outros.

2.1.2.8. Resultado.

Ante a higidez da ação fiscal, a ausência de argumentos capazes de anular a autuação ou ilidir a infração, deve o auto de infração ser mantido.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/02/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700300062
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0111/2022
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 322/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 016/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS NA EFD DE MERCADORIAS JÁ ALCANÇADAS PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo adquiriu, em operações interestaduais, no exercício de 2015, mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária. Embora o valor do ICMS incidente sobre essas operações tenha sido utilizado no cálculo da substituição tributária (como crédito fiscal, em razão do princípio da não cumulatividade do imposto), o autuado, como restou demonstrado e comprovado nos autos, indevidamente e contrariando o art. 41, VII e item 3 do § 1º, do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), apropriou esse mesmo valor, na forma de crédito fiscal, em sua EFD. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão nº 2022.05.25.01.0026/ TATE/SEFIN (fls. 64 a 69). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/07/2017: R\$ 242.714,06

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2023.